

— É mister distinguir o mineral *in natura*, sobre o qual incide o imposto único, do produto beneficiado alcançado pelo ICM.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Glerean & Cia. Ltda.  
Recurso Extraordinário n.º 76 721 — Relator: Sr. Ministro  
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n.º 76 721, do Estado de São Paulo, em que é recorrente o referido Estado e recorrida Glerean & Cia. Ltda., decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 4 de outubro de 1977 — *Bilac Pinto*, Presidente; *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Antonio Neder*: — I. A decisão pela qual o nobre Presidente do eg. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo admitiu o presente recurso extraordinário expõe assim a controvérsia (f. 207-209):

“Trata-se, aqui, de mandado de segurança impetrado por Glerean e Cia. Ltda. — beneficiadora e comerciante de mármore e granitos adquiridos de terceiro — demandando indenidade de pagar ICM nas atividades que exerce, pois, sustenta, tal empreitada está submetida ao regime exclusivo da incidência do imposto único federal.

Em primeira instância a impetrante não

logrou êxito. A sentença após analisar toda a legislação pertinente concluiu:

“Ora, segundo o conceito já consignado nestes autos, o produto *in natura*, o beneficiamento mecânico, a obtenção de um produto que não implique na alteração dos elementos estruturais de origem, tudo isso na verdade (não comportando maior discussão) traduz uma situação fática que não se confunde com a industrialização, com a fabricação de coisa certa e determinada, ainda que essa coisa contenha os mesmos elementos estruturais do produto de origem.

— O mármore, o granito apenas beneficiados mecanicamente conservam seu estado natural; ainda que polidos, lustrados, cortados são essencialmente mármore e granito, e não foram transformados em artigos ou peças de consumo comercial. Até aí, não estão as atividades específicas do beneficiamento sujeitas ao tributo estadual. Transformados, porém, em peças, artefatos, estatuetas, ladrilhos, degraus, deixam seu estado natural; sofrem a industrialização e tornam-se peças de mármore, ladrilhos de mármore, etc. A própria inicial reconhece os dois momentos da atividade da impetrante, que

se apresenta como beneficiadora e comerciante de mármore; reconhece que submete o mármore a beneficiamento mecânico e a tratamento industrial" (f. 158).

Todavia, a segunda instância, deu provimento ao agravo da impetrante e concedeu o *writ*, optando por umas correntes jurisprudenciais deste Tribunal que as sentara:

"Verifica-se, daí, que os produtos das atividades das firmas impetrantes são obtidos através da sujeição de mármore e granitos, obtidos *in natura*, ao processo de beneficiamento mecânico. Aliás, qualquer que seja o processo adotado, não tem este o condão de alterar as propriedades físicas e químicas daqueles minerais. Assim sendo, estão eles sujeitos tão-somente ao imposto único, excluídos quaisquer outros tributos sobre o produto obtido, mesmo se tratando de artefatos de forma variada, v.g., pisos, pias, soleiras, escadas, cantoneiras, etc., como bem acentuou o prolator da sentença recorrida" (f. 167-171) — f. 191.

Inconformada, a Fazenda do Estado pede recurso extraordinário com apoio no art. 119, III, letra *a* da Constituição Federal, sustentando que o desate negou vigência às normas constitucionais dos arts. 21, IX e 23, II, da Carta Magna (antes 22, X e 24, II) e ao Decreto federal n.º 406, de 1968, pois a não incidência do ICM em relação aos produtos minerais *in natura* não pode ser estendida à comercialização do mesmo produto industrializado.

O tema, tal como posto nestes autos, não tem ainda encontrado solução uniforme neste Tribunal. Todavia, tenho observado que o Pretório Excelso, na exegese dos dispositivos de contato com a hipótese, vem consagrando a tese constitucional defendida pela recorrente e segundo a qual "é de se distinguir o mineral em estado bruto, *in natura*, do produto que se obtém com a sua industrialização. O

imposto único sobre minerais incide no primeiro, é óbvio, mas não no segundo. Incidindo neste o IPI, incide no mesmo o ICM" (conf. RE 70 028-ES — Rel. Ministro Antonio Neder — DJU n.º 168; de 1.9.1972, p. 5 721 e RE 69 222-PE, Rel. Ministro Barros Monteiro). Aliás, denegado recurso extraordinário pelo meu antecessor, sobre matéria idêntica, o agravo foi provido para subida do apelo (A.I. 53 737-SP — Rel. Ministro Eloy Rocha, in DJU n.º 235, de 14 dez. 1971, p. 7 152).

Atento pois a estes precedentes jurisprudenciais, tenho como motivada a abertura da instância extraordinária. Processe-se o recurso."

As partes deduziram estas razões: ... (lê).

II. A II. Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer sobre o caso (f. 223-224):

"A Fazenda do Estado de São Paulo recorreu extraordinariamente pela letra *a* do art. 119, III, da Carta Federal, do aresto que reconheceu a não incidência do ICM em mármore e granito beneficiados e colocados no mercado em forma de tampas, degraus para escadas, pisos, cantoneiras, pias e outras utilidades.

A alteração do mármore, impedindo seu retorno ao estado primitivo, caracteriza a transformação, sujeitando-o ao ICM. Entendimento que encontra apoio no Decreto n.º 61 514/1967, onde o mármore foi colocado na alínea XVI, cap. 68, posição 68 02 e 68 16.

O aresto recorrido negou, portanto, vigência ao art. 2.º, § 5.º, do Decreto-lei n.º 1 038/1969 e art. 5.º do Decreto-lei n.º 1 033, de 1970, além de divergir da jurisprudência dominante na Egrégia Suprema Corte que não admite interposição de *writ* para discussão da natureza do mármore e reconhece a legitimidade da cobrança do ICM na saída da mercadoria pronta para utilização: (RE 71 178-SP,

DJ de 16.6.1972, 76 023-PE — DJ de 9.11.1973, 72 207-GB — DJ de 21.12.71; 69 825-RS — DJ de 10.3.1972; 70 028-ES — DJ de 1.9.1972 e 69 222-PE).

Ante o exposto, somos pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento.”

III. É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): — I. O acórdão impugnado julgou que não há diferença, para efeito de incidência do imposto único sobre minerais do País, instituído pelo art. 21, IX, da Constituição, entre o mármore ou o granito natural e o produto que se obtém por meio da industrialização mecânica, ou beneficiamento de qualquer desses minerais, como seja o artefato utilizável em pisos, escadas, paredes, cantoneiras, pias, etc.

Deve reconhecer-se que, julgando por essa forma o caso, dito acórdão contrariou o art. 21, IX, da Constituição, pois essa regra expressa que sobredito imposto incide nas operações que *antecedem* ao beneficiamento ou à industrialização do mineral, tanto que o seu texto destacou, para enumerá-las, cada uma de tais operações, fixando, assim, a *mens legis*, que é a de impor o tributo único ao mineral que se acha *in natura*, e sujeitar a outros

impostos (IPI, ICM) o produto que se obtém com o beneficiamento ou industrialização dos minerais.

É o que se verifica, sem esforço, dos arts. 74 e 75 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5 172/1966), pois ambas essas normas estão redigidas em termos que distinguem as operações anteriores à industrialização e as que a sucedem.

É o que firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal, como se vê dos acórdãos editados para estes casos: RE n.º 70 028 (RTJ, 62/389-395), RE n.º 68 825, RE n.º 71 178, RE n.º 75 201 (RTJ 64/282).

II. Conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança, devendo a vencida pagar as custas processuais.

#### EXTRATO DA ATA

RE 76 721 — SP — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Paulo Pereira). Recda., Glerean & Cia. Limitada (Adv., José Mário Pimentel de Assis Moura).

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade de votos.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Rodrigues Alckmin, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.